



COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Relatório e Parecer sobre a proposta de decreto legislativo regional — jogos em máquinas elétricas ou electrónicas.

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na Sede da Assembleia Regional dos Açores nos dias 30 e 31 de Agosto, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

1. Enquadramento jurídico

A proposta enquadra-se na alínea a) do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa e respeita a alínea c) do nº. 1 do artigo 26º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores porquanto se trata de matéria de interesse específico para a Região de acordo com o preceituado na alínea r) do artigo 27º. do Estatuto.

2. Apreciação na generalidade

2.1. A primeira tentativa regional para estabelecer as condições de exploração e o regime de fiscalização das máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas surgiu com o Despacho Normativo nº. 3/81, de 13 de Janeiro, publicado no Jornal Oficial I Série nº. 3 de 10 de Fevereiro de 1981, na sequência da publicação para o território do continente do Despacho Normativo 106/80, de 21 de Fevereiro.

Em 16 de Outubro de 1981 era publicado o Decreto-Lei nº. 293/81 que se fundamentou na constatação de que as medidas adoptadas com a publicação dos Despachos Normativos não haviam obtido todo o êxito desejado e "por dificuldades sentidas na execução prática de algumas dessas medidas".



.../...

Mais tarde, o Decreto-Lei 142/83, de 29 de Março, alterou diversos artigos do diploma antes citado, procedendo-se assim a ajustamentos considerados necessários.

2.2. Nos Açores, por se reconhecer que o Despacho Normativo 3/81 carecia de "profundas alterações" o Governo Regional entendeu dever revogá-lo, substituindo-o por um Regulamento aprovado pelo Portaria nº. 55/83, de 28 de Julho, publicada no Jornal Oficial I Série nº. 29, de 9 de Agosto de 1983.

2.3. Surge agora a proposta de decreto legislativo regional que estamos a apreciar, Naturalmente que para além de dúvidas suscitadas na interpretação, a que se alude no preâmbulo, o Governo Regional pretende ver aprovado um diploma com maior força legal uma vez que não obstante o respeito pelo interesse das entidades exploradoras das máquinas, trata-se de uma actividade com algumas repercussões sociais, particularmente nas camadas mais jovens, o que é preciso acautelar.

É útil que se crie, por decreto legislativo regional, um conjunto de medidas que vão desde o licenciamento da exploração ao das próprias máquinas, do estabelecimento de taxas às punições que podem ser de montantes elevados e atingir mesmo medidas que desmotivem os potenciais transgressores.

2.4. A Comissão é pois de parecer que a proposta deva ser aprovada, deixando-se para regulamentação pelo Governo Regional aspectos menores que se julga não deverem constar do decreto legislativo regional.

3. Apreciação na especialidade

3.1. Na análise a que a Comissão procedeu na especialidade e que constituiu a parte mais morosa do seu trabalho, reconheceu-se a necessidade de proceder a uma melhor sistematização e à reformulação de alguns preceitos, a maioria deles mais na forma do que no fundo.

Tratando-se de uma proposta com alguma extensão, achou-se preferível e mais cómodo para quem o vai apreciar afinal, elaborar um texto completo, no qual também se procuraram arrumar os artigos por capítulos, para maior facilidade de manuseamento por parte de quem tiver de utilizar o decreto que se vier a publicar.

.../...



.../...

CAPÍTULO I

Licença de exploração

Artigo 1º. — 1 — A exploração de máquinas de jogo tipo Flipper carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Os jogos oferecidos por máquinas de tipo Flipper são jogos cujos resultados dependem da pontuação obtida por uma esfera que, de forma aleatória, toca dispositivos diferentemente pontuados procurando o utente mantê-la em movimento por intermédio do accionamento de alavancas geralmente designadas por flippers.

3 — Os jogos referidos no número anterior desenrolam-se através de aparelhos eléctricos ou mecânicos, cujos bónus se os houver, são atribuídos automaticamente, e dispõem designadamente de:

- a) Um tabuleiro, coberto por material transparente, em plano inclinado, dispondo de várias aberturas, calhas, anteparos e buracos onde a esfera se desloca;
- b) Um painel luminoso disposto na vertical, onde é registada a pontuação, as penalidades e os bónus;
- c) Uma mola para uso manual, que impele à esfera movimento inicial, situada na base do aparelho;
- d) Esferas às quais a mola referida na alínea anterior imprime o movimento inicial;
- e) 2 botões situados em regra nos lados do aparelho, na parte inferior, que comandam manualmente os flippers;
- f) 2 ou mais flippers que giram sob pressão dos botões referidos na alínea anterior, comandados individualmente ou em grupos de 2, colocados em eixos inamovíveis e que descrevem movimentos limitados de pequena amplitude;
- g) 1 ranhura para introdução das moedas ou fichas no depósito e 1 receptáculo para a devolução destas, caso o mecanismo as rejeite.

4 — Poderão ficar sujeitos ao regime instituído pelo presente diploma, através de despacho do Secretário Regional da Administração Pública, outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores, desde que mediante parecer fundamentado se conclua tratar-se de



.../...

aparelho em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas de tipo Flipper.

Art. 2º. Não é permitida a exploração em pavilhões temporários ou feiras ambulantes, nem em recintos que se não dediquem exclusivamente à exploração de jogos.

Artº. 3º. - 1 - O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número de contribuinte.

2 - Do requerimento deverá constar o número de máquinas e respectivas características e a localização e descrição do recinto onde se fará a exploração.

Art. 4º. O Secretário Regional da Administração Pública consultará a Junta de Freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença da exploração.

Art. 5º. O requerimento será despachado pelo Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção na Secretaria.

Art. 6º. Se o despacho for de deferimento a licença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 7º. - 1 - A licença de exploração /mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas características.

2 - A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

Art. 8º. - As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

.../...



.../...

CAPÍTULO II

Renovação e alteração da licença de exploração

Art. 9º. - 1 - Os detentores de licenças de exploração que a pretendam continuar no ano seguinte deverão requerer a nova licença, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 3º. e 6º. deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

2 - O Secretário Regional da Administração Pública deferirá ou indeferirá o requerimento até 30 de Novembro.

Art. 10º. - 1 - Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2 - O requerimento e a concessão da licença referidos no número anterior devem obedecer aos prazos e requisitos previstos nos artigos 1º., 3º., 4º., 6º. e 7º..

CAPÍTULO III

Recintos

Art. 11º. O período de funcionamento dos recintos em que se explorem as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 22 horas.

Art. 12º. - 1 - Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.

2 - Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabelecimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3 - As proibições dos números anteriores devem constar de aviso afixado no interior do recinto, em local bem visível.

.../...



.../...

Art. 13º. Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo é proibido:

- a) - instalar e utilizar aparelhos de rádio, de televisão, ou quaisquer outros de amplificação sonora;
- b) - utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído para o exterior do recinto;
- c) - vender e consumir qualquer espécie de comidas ou de bebidas.

CAPÍTULO IV

Registo das máquinas

Art. 14º. - 1 - A exploração de máquinas de jogo tipo Flipper fica dependente de registo prévio das mesmas na Região, ainda que já tenham sido registadas noutro ou noutros locais do País.

2 - Não poderão ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Art. 15º. - 1 - O registo será requerido pelo proprietário ao Secretário Regional da Administração Pública.

2 - Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, o número de fabrico e a descrição do funcionamento.

Art. 16º. - 1 - Os requerimentos de registo devem ser acompanhados de:

- a) - documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) - documentos comprovativos do pagamento dos impostos devidos pela aquisição da máquina;
- c) - fotocópia do boletim de registo de importação e documentos comprovativos do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias, no caso de máquina importada directamente do estrangeiro pelo requerente.



-7-

.../...

2 - Quando se tratar de máquina já registada noutra local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Art. 17º. - 1 - Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Administração Pública, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção do requerimento na Secretaria Regional, mandará emitir o título de registo o qual deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2 - O título de registo deverá conter os elementos identificativos exigidos no número 2 do artigo 15º..

Art. 18º. - 1 - Em caso de transmissão de propriedade de uma máquina deverá ser requerido o averbamento da transmissão no registo no prazo de 15 dias.

2 - O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adquirente, conterà a identificação completa deste e seu número de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmitida, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública que o despachará no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

CAPÍTULO V

Taxas

Art. 19º. - 1 - Pela emissão da licença de exploração de máquinas tipo Flipper é devida a taxa de 10.000\$00 por cada máquina autorizada.

2 - Por cada máquina excedentária licenciada nos termos do artigo 10º. é igualmente devida a taxa de 10.000\$00.

Art. 20º. - 1 - Pela emissão de cada título de registo é devida a taxa de 10.000\$00, a qual será agravada de 100% tratando-se de máquinas nas condições previstas no artigo 26º..

2 - Por cada averbamento é devida a taxa de 2.000\$00.

.../...



.../...

CAPÍTULO VI

Infracções

Art. 21º. A exploração das máquinas de jogo referidas neste diploma sem a licença prevista no nº. 1 do artigo 1º., será punida com coima de 20.000\$00 por cada máquina, sendo a mesma apreendida.

Art. 22º. A violação do disposto no nº. 2 do artigo 7º., no nº. 3 do artigo 12º., na parte final do nº. 1 do artigo 17º. e no nº. 1 do artigo 18º., será punida com coima de 5.000\$00.

Art. 23º. A violação do disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 12º. será punida com coima de 5.000\$00 por cada pessoa, com agravamento de 100% em caso de reincidência, acrescendo a interdição do exercício da actividade por um período máximo de dois anos, em caso de segunda reincidência.

Art. 24º. A violação do disposto no artigo 13º. será punida com coima de 10.000\$00.

Art. 25º. A violação do disposto no artigo 11º. será punida com multa de 10.000\$00, com agravamento de 100% em caso de reincidência.

Art. 26º. A violação do disposto no artigo 14º. será punida com multa de 10.000\$00 por cada máquina não registada e respectiva apreensão, a qual cessará com o registo que será requerido e concedido conforme o disposto no presente diploma, com observância do que se dispõe na segunda parte do nº. 1 do artigo 20º.

Art. 27º. A coima referida no artigo 23º. será suportada pelo interessado na exploração em cujo nome foi emitida a licença.

.../...



Handwritten signature

.../...

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 28º. As importâncias devidas a título de taxa ou coima, em cumprimento das disposições do presente diploma, constituem receita da Região.

Art. 29º. O montante das taxas e coimas previstas no presente diploma poderá ser anualmente revisto por Portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças, do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional de Educação e Cultura.

Art. 30º. Considera-se "fora de exploração" toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- esteja desligada da corrente;
- tenha as ranhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- exiba sobre o painel do jogo um dístico contendo "FORA DE EXPLORAÇÃO".

Art. 31º. As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região.

Art. 32º. Compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste diploma e a aplicação das coimas, bem como, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à interdição do exercício da actividade.

Art. 33º. É revogada a Portaria 55/83, de 9 de Agosto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Art. 34º. O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

.../...



.../...

-10-

Horta, 31 de Agosto de 1984

O Relator,


(Renato Meira)

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Sub-comissão de 06.09.84.

O Presidente,

Ass) Melo Alves